



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 017/2018

SÚMULA: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral”.

O Ilustríssimo Senhor Vereador **JOÃO MARCELO BINI**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do plenário o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica isento do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público do Município de Almirante Tamandaré os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;
- II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JOÃO MARCELO BINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A presente proposição foi sugerida ao nosso gabinete parlamentar pelo Ofício nº 054/2018, oriundo do Sr. Frederico Rafael Martins de Almeida, Chefe do Cartório da 171ª Zona Eleitoral deste Município, tendo como objetivo compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra de forma bem-sucedida.

Assegurando-se a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos deste Município, oferece-se não só um incentivo aos que prestam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos que abrem mão de um domingo em família para se dedicarem à democracia.

A proposta reproduz a ideia de encampada na Lei Estadual nº 19.196, de 26 de outubro de 2017, que concedeu o mesmo benefício previsto neste Projeto de Lei para os concursos promovidos pela administração direta e indireta a nível estadual.

Quanto a legalidade do presente projeto, citamos o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionavam a Leis nº 6.663/2001 do Estado do Espírito Santo e a Lei nº 2.778/89 do Estado de Sergipe, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de as unidades da federação legislarem sobre a isenção do pagamento de valores de isenção em concurso público, reconhecendo como constitucionais e legais normas de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos(§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10/1112006).

"CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. É constitucional a Lei local nº 2. 778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES Pleno Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da justiça de 10 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2006. (STF - RE: 396468 SE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/06/2012)"

Quanto à eventual questionamento sobre a existência de vício de iniciativa, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em recente julgado, entendeu não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (RE 919.366/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Data de julgamento: 13/11/2015, Data de Publicação: 25/11/2015).

Além disso, a proposição visa assegurar um maior número de mesários voluntários, diminuindo assim os custos com as convocações, contribuindo com a maior eficiência na prestação do serviço público.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

JOÃO MARCELO BINI
 Vereador